



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

LEI Nº 048/2018, DE 30 DE ABRIL DE 2018.

**Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e Execução da Lei
Orçamentária do Município de
Itupiranga para o exercício de 2019 e dá
outras providências.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no art. 60, da Lei Orgânica do Município de Itupiranga, de 24 de setembro de 2002, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;

VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VIII - as disposições finais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

- a. demonstrativo de metas anuais;
- b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; g. projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, gerido pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Itupiranga - (sem informações oficiais);
- h. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- i. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; III - Anexo de Metas e Prioridades;

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019 estão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual - PPA relativo ao período 2018-2021.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 100 da Lei Orgânica do Município, as metas e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

prioridades para o exercício financeiro de 2019 serão estabelecidas no PPA 2018-2021, em Anexo próprio, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 será dada maior prioridade:

I. às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde
Enfatizando a prevenção;

II. às ações que promovam a garantia do direito à educação básica, com excelência e equidade;

III. às ações que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social e todas as formas de violência;

IV. à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;

V. ao ordenamento territorial sustentável, com ênfase na utilização da tecnologia como instrumento para gestão, acompanhamento e controle do desenvolvimento urbano e rural, acessível a toda a população;

VI. à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

VII. às ações de estímulo ao aprimoramento do quadro de servidores para melhoria dos serviços prestados, superação do imprevisto e construção de uma gestão ágil e transparente;

VIII. às ações de incentivo a participação popular;

IX. à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

X. ao fomento da economia do Município, buscando sempre o desenvolvimento sustentável;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

XI. à integração e a cooperação com os governos Federal e Estadual e com os Municípios da Região do Lago;

XII. à promoção do Desenvolvimento Rural Integrado e Sustentável;

XIII. ao fomento e estímulo da produção e comercialização da agricultura familiar e o beneficiamento da produção (agroindustrialização);

XIV. ao fortalecimento da cultura como política pública e vetor de desenvolvimento econômico e social;

XV. ao desenvolvimento econômico, com foco nas potencialidades locais, principalmente de micro e pequenas empresas para a construção de uma cidade sustentável, conectada e eficiente, e

XVI. a construção de uma cidade participativa e articulada que desenvolva as capacidades individuais e coletivas, onde a inteligência esteja a serviço do bem comum, visando o desenvolvimento sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, anexo à Proposta Orçamentária, quadro demonstrativo dos gastos públicos em benefício da criança e do adolescente (Orçamento Criança - Programa Prefeito Amigo da Criança) e quadros demonstrativos das receitas e despesas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Art. 5º O Município de Itupiranga implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Art. 6º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Itupiranga relativo ao exercício de 2018 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observados os seguintes:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

X - unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

XII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários;

XIII - conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de Agosto de 2018, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

I - Categoria Econômica;

II - Origem; III - Espécie; IV - Rubrica; V - Alínea; e VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada: I -

Receitas Correntes - 1; e

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 12. A despesa orçamentária será discriminada por:

I - Órgão Orçamentário;

II - Unidade Orçamentária; III - Função;

IV - Subfunção; V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial; VII - Categoria Econômica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

VIII - Grupo de Natureza da Despesa; IX - Modalidade de Aplicação;

X - Elemento de Despesa; e XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada: I - Despesas Correntes;

e II - Despesas de Capital.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais¹;

II - Juros e Encargos da Dívida; III - Outras Despesas Correntes; IV - Investimentos;

e V - Amortização da Dívida.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

IV - transferências a Municípios;

V - transferências a Municípios - Fundo a Fundo; VI - aplicações diretas; e

VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2019 e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2019 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE / PA.

§ 8º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo;

§ 9º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 10. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 11. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos Originais.

§ 12. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, com as devidas justificativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

§ 13. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 14. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar a encaminhar quaisquer modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município que acarrete aumento de despesa acompanhada do que estabelece o artigo 16 da Lei nº 4.320/64.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;

II - o demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2017 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 17. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete inteiros por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 18. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de setembro do corrente exercício, observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

§ 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar através de ofício ao Poder Executivo, a readequação dos valores do repasse a que tem direito, até o limite previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e artigo 17 desta Lei.

§ 2º Fica o Poder executivo por emissão de decreto, obrigado a abrir créditos suplementares por anulação da Reserva de Contingência Orçamentária, para atender o que dispõem o parágrafo anterior.

§ 3º Caso aconteça essa readequação, o valor da readequação passará a compor o repasse do Poder Legislativo, e deverá ser dividido e integrado, em quantas parcelas restarem o repasse Constitucional, que terá a mesma obrigatoriedade do limite máximo para o repasse ao Poder Legislativo estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 19. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

a) da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

- b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e da Controladoria-Geral do Município, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 21. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado no mínimo, por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 22. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, considerando as Fonte de Recursos Ordinários (Livres), Recursos do Tesouro (Descentralizados), 5% sobre Transferências- Constitucionais Fundeb, Demais Impostos Vinculados à Educação Básica e Saúde Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%), respeitados no período, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 24. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 25. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundos Municipais serão apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 30 de setembro de 2018, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 27. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 01 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2018 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa); IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - data da autuação do precatório; VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago (atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009);

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - número da vara ou comarca de origem; e

X - Cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2019, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

Art. 30. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 11.467/2011.

Art. 31. Na programação da despesa não poderão:

I - ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os

casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 32. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, durante a execução orçamentária do exercício de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso I do caput deste artigo, as disposições da Lei nº 11.989, de 27 de dezembro de 2013 e suas alterações;

Art. 33. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.

Art. 34. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo os Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor;

II - custeio administrativo e operacional;

III - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

IV - garantia do cumprimento do disposto nos arts. 43 e 44 desta Lei;

V - pagamento de sentenças judiciais;

VI - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e

VII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 35. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Art. 36. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, **alínea e**, e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA 2018-2021, serão realizados pela Controladoria-Geral do Município.

Seção II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 47. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 48. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 39. Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e III - as alterações tributárias.

Art. 40. A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência no valor até dois por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência prevista no caput será constituída, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos 000 (Recursos Ordinários - Livres), 069 (Receitas Intra-Orçamentárias - P. 869/05 STN) e 080 (Recursos Próprios - Administração Indireta).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

§ 2º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 41. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposição.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Art. 42. A abertura dos créditos especiais e extraordinários, deverá ser encaminhado para apreciação do Poder Legislativo, através de Projeto de Lei específico, e no caso de aprovação, de conformidade com o disposto nos artigos 167, 2º, da Constituição Federal e 104, § 2º, da lei orgânica do Município, e será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 43. Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à controladoria-Geral do Município.

Seção III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI,

194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

II - da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2018 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 46. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Junho de 2018 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 9.859/2016 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 47. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, referente ao período de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019.

§ 2º A recomposição dos vencimentos e proventos mencionada no § 1º observará a variação do INPC de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019, ou de outro índice que vier a substituí-lo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

§ 3º A recomposição dos vencimentos e proventos mencionada no § 1º ocorrerá mediante Decreto do Poder Executivo e Portaria do Presidente do Poder Legislativo.

§ 4º Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 49. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2019, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 56 e 58 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 50. No exercício financeiro de 2019, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 59 desta Lei;
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2018, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art. 52. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observado o disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 54. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 55. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2018, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Art. 56. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3o, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.
Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida referente às operações de créditos contratadas e/ou autorizadas até 2018.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda disciplinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquia e Fundos; e III - as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 60. Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 62. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Havendo alteração dos valores constantes do caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei propondo a alteração.

Art. 63. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

Art. 66. Cabe à Controladoria-Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 67. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e do art. 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 68. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal de Itupiranga até o último dia dos meses de agosto a dezembro do presente exercício financeiro, relatório com a descrição do andamento e dos resultados financeiros obtidos, das medidas apresentadas pelo Ofício nº 00/2018-GAB para a cobertura do desequilíbrio nas projeções entre receitas e despesas constante do Anexo de Metas Fiscais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, ESTADO DO PARÁ, aos trinta dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezoito.

JOSE MILESI
Prefeito Municipal



Estado do Pará
Município de Itupiranga
Riscos Fiscais e Provisões

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVISÕES	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Demandas Trabalhistas	250.000,00	Reserva de Contingência	250.000,00
Outros Passivos Contingentes			
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Reserva de Contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.250.000,00	SUBTOTAL	1.250.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVISÕES	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Frustração de Arrecadação	350.000,00	Limitação de Empenho	350.000,00
Outros Riscos Fiscais			
Outros Riscos Fiscais	1.420.940,00	Reserva de Contingência	1.420.940,00
Taxa de Inflação			
Taxa de Inflação	150.000,00	Limitação de Empenho	150.000,00
SUBTOTAL	3.170.940,00	SUBTOTAL	3.170.940,00
TOTAL	3.170.940,00	TOTAL	3.170.940,00

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga
Metas Anuais

Especificação	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)*100	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)*100	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)*100	% RCL (a/RCL)
Receita Total	146.465.729,28	146.465.729,00	3,66	405,15	151.890.385,92	151.890.385,00	3,80	405,15	157.315.042,56	157.315.042,00	3,93	405,15
Receitas												
Primárias (I)	113.103.668,52	113.103.668,00	2,83	312,86	117.292.693,28	117.292.693,00	2,93	312,86	121.481.718,04	121.481.718,00	3,04	312,86
Despesa Total	146.465.729,28	146.465.729,00	3,66	405,15	151.890.385,92	151.890.385,00	3,80	405,15	157.315.042,57	157.315.042,00	3,93	405,15
Despesas												
Primárias (II)	146.465.729,28	146.465.729,00	3,66	405,15	151.890.385,92	151.890.385,00	3,80	405,15	157.315.042,57	157.315.042,00	3,93	405,15
Resultado Primario (III) = (I - II)	-33.362.060,76	-33.362.061,00	-0,83	-92,29	-34.597.692,64	-34.597.693,00	-0,86	-92,29	-35.833.324,53	-35.833.325,00	-0,90	-92,29
Resultado Nominal	104.489,37	104.489,00	0,00	0,29	-16.723,68	-16.724,00	-0,00	-0,04	-500.000,00	-500.000,00	-0,01	-1,29
Dívida Pública Consolidada	4.822.273,98	4.822.273,00	0,12	13,34	2.800.000,00	2.800.000,00	0,07	7,47	2.400.000,00	2.400.000,00	0,06	6,18
Dívida Consolidada Líquida	2.716.723,68	2.716.723,00	0,07	7,51	2.700.000,00	2.700.000,00	0,07	7,20	2.200.000,00	2.200.000,00	0,06	5,67
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Especificação	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variação	
	2017 (a)	% PIB	% RCL	2017 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b - a)	% (c/a)/100
Receita Total	135.616.416,00	3,39	405,15	91.873.633,14	-	283,96	-43.742.782,86	-32,25
Receitas Primárias (I)	104.725.619,00	2,62	2,62	87.805.354,14	2,20	2,20	-16.920.264,86	-16,16
Despesa Total	135.616.416,00	3,39	405,15	100.516.726,91	-	310,67	-35.099.689,09	-25,88
Despesas Primárias (II)	135.616.416,00	3,39	3,39	100.516.726,91	2,51	2,51	-35.099.689,09	-25,88
Resultado Primario (III) = (I - II)	-30.890.797,00	-0,77	-92,29	-12.711.372,77	-	-39,29	18.179.424,23	-58,85
Resultado Nominal	1.811.763,76	0,05	5,41	3.429.744,92	-	10,60	1.617.981,16	-89,30
Dívida Pública Consolidada	4.513.936,74	0,11	13,49	5.897.481,92	-	18,23	1.383.545,18	30,65
Dívida Consolidada Líquida	2.511.763,76	0,06	7,50	5.897.481,92	-	17,84	3.260.746,11	129,82

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	130.400.400,00	135.616.416,00	4,00	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,56	3,57
Receitas Primárias (I)	85.117.358,00	104.725.619,00	23,04	108.914.643,76	4,00	113.103.668,52	3,85	108.914.643,76	3,70	104.725.619,00	3,57
Despesa Total	130.400.400,00	135.616.416,00	4,00	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,57	3,57
Despesas Primárias (II)	127.793.520,00	135.616.416,00	6,12	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,57	3,57
Resultado Primario (III) = (I - II)	-42.676.162,00	-30.890.797,00	-27,62	-32.126.428,88	4,00	-33.362.060,76	3,85	-34.597.692,64	3,70	-35.833.324,53	3,57
Resultado Nominal	-100.000,00	1.811.763,76	1.911,76	100.470,55	94,45	104.489,37	4,00	-16.723,68	116,01	-500.000,00	2.889,77
Dívida Pública Consolidada	4.000.000,00	4.513.936,74	12,85	3.694.494,21	18,15	4.822.273,98	23,39	2.800.000,00	-41,94	2.400.000,00	-14,29
Dívida Consolidada Líquida	700.000,00	2.511.763,76	258,82	2.612.234,31	4,00	2.716.723,68	3,85	2.700.000,00	-0,62	2.200.000,00	-18,52

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	130.400.400,00	135.616.416,00	4,00	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,56	3,57
Receitas Primárias (I)	85.117.358,00	104.725.619,00	23,04	108.914.643,76	4,00	113.103.668,52	3,85	117.292.693,28	3,70	121.481.718,04	3,57
Despesa Total	130.400.400,00	135.616.416,00	4,00	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,57	3,57
Despesas Primárias (II)	127.793.520,00	135.616.416,00	6,12	141.041.072,64	4,00	146.465.729,28	3,85	151.890.385,92	3,70	157.315.042,57	3,57
Resultado Primario (III) = (I - II)	-42.676.162,00	-30.890.797,00	-27,62	-32.126.428,88	4,00	-33.362.060,76	3,85	-34.597.692,64	3,70	-35.833.324,53	3,57
Resultado Nominal	-100.000,00	1.811.763,76	1.911,76	100.470,55	94,45	104.489,37	4,00	-16.723,68	116,01	-500.000,00	2.889,77
Dívida Pública Consolidada	4.000.000,00	4.513.936,74	12,85	3.694.494,21	18,15	4.822.273,98	30,53	2.800.000,00	-41,94	2.400.000,00	-14,29
Dívida Consolidada Líquida	700.000,00	2.511.763,76	258,82	2.612.234,31	4,00	2.716.723,68	4,00	2.700.000,00	-0,62	2.200.000,00	-18,52

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará
Município de Itupiranga
Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	17.906.376,92	100,00	17.250.320,71	100,00	17.294.462,66	100,00
TOTAL	17.906.376,92	100,00	17.250.320,71	100,00	17.294.462,66	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará

Município de Itupiranga

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL -			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS			
REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de			
Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de			
Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2016 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2015 (i) = (I - II f)
VALOR (III)	0,00/td>	0,00	0,00

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará

Município de Itupiranga

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017	
...				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017	
...				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017	
...				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017	
...				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017	
...				
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017	
...				
PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017	
...				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2015	2016	2017	
...				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XI + XII)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X - XIII)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017	
...				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício d =(d Exercício Anterior + c)
...				

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará

Município de Itupiranga

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

TRIBUTOS	MODALIDADE	BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
...						
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO



Estado do Pará

Município de Itupiranga

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2019
Aumento Permanente da Receita	43.413.835,68
(-) Transferências Constitucionais	27.540.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	45.360.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	29.486.164,32
Redução Permanente de Despesa (II)	400.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	29.086.164,32
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	17.365.534,27
Novas DOCC	17.365.534,27
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	46.451.698,59

RODRIGO RAMOS LOBO
CRC-PA: 018638/O-0
CONTADOR

JOSE MILESI
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE SANTOS DO COUTO
CONTROLADOR INTERNO

NOÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
SEC. DE PLANEJAMENTO